

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 78. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e às futuras gerações.

Art. 79. Incumbe ao Município, articulado ou não com o Estado e a União, por seus órgãos de administração direta ou indireta, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, segundo o que preceitua o art. 225 da Constituição Federal.

Art. 80. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, além de:

I - adaptar-se ao mandamento desta Lei Orgânica;

II - submeter ao órgão competente do Município os prazos e etapas do projeto de recuperação ambiental anteriormente à liberação da lavra;

III - depositar caução, na forma da lei, que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II.

Art. 81. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei.